

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para assegurar gratuidade e simplificação da retificação do nome dos pais em certidões de nascimento de filhos, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada DAYANY BITTENCOURT, visa alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para assegurar gratuidade e simplificação da retificação do nome dos pais em certidões de nascimento de filhos, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas.

Segundo a justificativa da autora, o *“Estado brasileiro deve assegurar o pleno exercício dos direitos da personalidade, conforme orienta o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O nome civil, como elemento identificador da personalidade jurídica do indivíduo, integra esse conjunto de direitos fundamentais e merece especial tutela, nos termos do art. 16 do Código Civil”*.

A autora destaca que a *“modificação do nome dos genitores após o divórcio, embora juridicamente válida e regularmente averbada, não se reflete automaticamente nos assentamentos de nascimento dos filhos. Este fato gera incongruências documentais que, na prática, produzem efeitos*



lesivos. Muitos cidadãos, inclusive crianças e adolescentes, enfrentam barreiras junto a instituições públicas e privadas em razão da divergência entre os nomes dos pais constantes em seus registros e aqueles atualmente utilizados”.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Nesta CFT não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

2025-20114



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da



Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pela Autora no sentido de assegurar gratuidade e simplificação da retificação do nome dos pais em certidões de nascimento de filhos, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas.

No entanto, para não gerar impactos financeiros, estamos propondo emenda que altera o art. 2º do Projeto, para suprimir, no art. 110-A que está sendo acrescentado ao texto da Lei nº 6.015, de 1973, a parte final do § 1º, que estabelece gratuidade na expedição de nova certidão, e a supressão do § 3º, que obriga o Poder Executivo federal a promover “*campanhas periódicas de conscientização e orientação sobre o direito à retificação de que trata este artigo, especialmente voltadas às populações de baixa renda*”.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.280 de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação com a anexa Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-20114



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para assegurar gratuidade e simplificação da retificação do nome dos pais em certidões de nascimento de filhos, nos casos de dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

‘Art. 110-A. É assegurado o direito à retificação gratuita do nome do genitor constante no assento de nascimento do filho, na hipótese prevista no inciso III do art. 57 desta Lei.

§ 1º A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo abrange a retificação do registro.

§ 2º A retificação poderá ser solicitada diretamente em cartório, mediante apresentação de documento que comprove a dissolução da sociedade conjugal.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-20114

